



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10875.00007/2001-85
Recurso nº : 133.532 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1998 e 1999
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Interessada : RESIPETROS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 108-07.682

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PERÍODO DE APURAÇÃO – O lançamento de ofício de omissão de receita deve obedecer o período e o regime de apuração escolhido pelo contribuinte, nos termos do art. 24 da Lei 9249/95.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10875.000007/2001-85
Acórdão nº : 108-07.682

Recurso nº : 133.532 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Interessada : RESIPETROS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

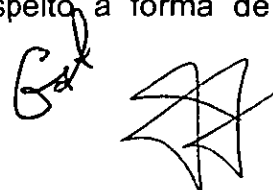
RELATÓRIO

O auto de infração é relativo à omissão de receita nos períodos desde o 3º trimestre de 1998 ao 4º trimestre de 1999, com exigência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

A constatação decorreu da diferença (omissão de compras) entre (i) a soma da quantidade de produtos para revenda em estoque no início da apuração, com a quantidade de aquisições subseqüentes, e (ii) a soma da quantidade de produtos vendidos no período com a quantidade remanescente em estoque final.

A decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas declarou a improcedência do lançamento em razão de não ter sido respeitada a forma de apuração do IRPJ aplicável. O contribuinte optou pelo regime de Lucro Real trimestral para os anos de 1998 e 1999, mas o auto computou toda a omissão de receita no 4º trimestre de 1999, contrariando o art. 24 da Lei 9249/95 (fls. 107/112):

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. FORMA DE APURAÇÃO. DESRESPEITO. Tantos quantos sejam os períodos-base de apuração, tantas serão as exigências de IRPJ. Identificada a hipótese de omissão de receita que cobriria vários períodos-base de apuração, não pode o auto de infração imputar a um único período a exigência correspondente, pena de desrespeito à forma de

Handwritten signature and a rectangular stamp with a grid pattern.

Processo nº : 10875.000007/2001-85
Acórdão nº : 108-07.682

apuração. À evidência, nova formalização da exigência, desde que conforme ao figurino legal e dentro do quinquênio decadencial, não está prejudicada.

Tendo em vista que o valor exonerado ultrapassa R\$ 500.000,00, a Turma Julgadora "a quo" recorreu de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 10875.000007/2001-85
Acórdão nº : 108-07.682

VOTO

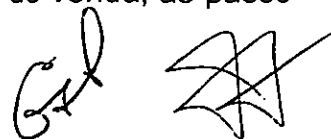
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Verifica-se do levantamento específico e do próprio lançamento que o agente fiscal apurou a suposta omissão no lapso temporal compreendido entre 01/07/98 e 31/12/99; ou seja, adotou como período-base os 18 meses e promoveu o lançamento em 31/12/99.

Isso é inadmissível. Não só porque a lei prevê que se deve constituir o crédito tributário na mesma periodicidade que a adotada pelo contribuinte para o seu lucro (Lei 9249/95, art. 24), mas também porque não é lógico. O AFRF promoveu lançamentos de tributos com periodicidade trimestral e mensal, numa única base de cálculo com 18 meses. A falta de coincidência temporal traz implicações de decadência, de aplicações de legislações distintas (inclusive alíquotas), reduções de base de cálculo, prejuízos do próprio exercício, cálculo do adicional, etc.

Aliás, a decisão em exame trouxe comprovação do que se presume acima. O exemplo é com base no produto *gasolina* no 1º trimestre de 1998 que, de acordo com os dados apresentados, nesse período houve omissão de venda, ao passo que o lançamento é de omissão de compras.

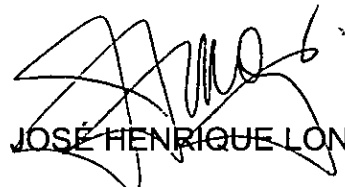


Processo nº : 10875.000007/2001-85
Acórdão nº : 108-07.682

Correto o fundamento trazido pelos julgadores de 1º grau. O art. 24 da Lei 9249/95 determina que a omissão de receita deve ser submetida à tributação pelo regime escolhido pelo contribuinte. Como o dispositivo não foi obedecido, o lançamento apresenta-se incorreto e merece ser cancelado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

